

A alvenaria não deve apresentar espaço algum vazio, nem pedras mal assentes, nem espaços consideráveis cheios unicamente com argamassa.

As alvenarias frescas serão, durante o calor, mantidas num estado constante de humidade a fim de evitar o enxugo rápido da argamassa.

Art. 18.º *Aterros*.— Os aterros serão feitos por camadas de pequena espessura e batidas a massa, dos materiais extraídos das escavações ou de areia limpa de lodo ou quaisquer detritos vegetais.

Art. 19.º *Construções metálicas*:

§ 1.º *Parafusos*. Serão fabricados com o máximo cuidado, perfeitamente calibrados e torneados; aqueles, cujos filetes foram interrompidos por mossas, serão rejeitados.

O passo e as dimensões, das cabeças e porcas dos parafusos serão as do sistema Whitworth. As cabeças serão feitas à forja por encalçamento e não soldadas. As porcas serão tiradas de barras de ferro forjado e não de chapas; serão forjadas sem calda.

Tanto as cabeças como as porcas serão hexagonais. Embora isso não esteja indicado no projecto, o empreiteiro será obrigado a fazer de bronze as porcas que a fiscalização indicar.

§ 2.º *Ajustagem*.— As chapas e outros ferros laminados serão bem desempanados e cortados em esquadria.

Os ferros laminados, que por excepção tiverem de ser trabalhados na forja, serão aquecidos com todo o cuidado para não serem requeimados.

A furação será feita de maneira regular e os furos rebarbados dos dois lados, de modo que o ajustamento dos ferros seja perfeito. As distâncias dos furos serão o mais exactas possível, não se admitindo diferença superior a 0^m,0005 na distância entre dois furos consecutivos e 0^m,002 na distância entre os furos extremos duma chapa ou barra.

Os furos deverão sobrepor-se exactamente; se, contudo, se der alguma excentricidade que não exceda 0^m,001, poderá esta ser tolerada, contanto que seja desfeita por meio de broca ou mandril.

Os furos terão um diâmetro maior 1/20, que o dos rebites que lhes são destinados.

Os furos para cavilhas de articulações terão um diâmetro maior que elas, mas a folga não excederá 0^m,0005.

§ 3.º *Cravação*.— Nas travessas superiores e inferior da porta empregar-se-ão rebites de 25 milímetros de diâmetro, como vai indicado no projecto, e no resto da construção empregar-se-ão rebites de 20 e 15 milímetros de diâmetro, conforme a espessura a rebitar e os esforços a que tem de resistir.

Os rebites serão aquecidos ao rubro e aplicados à temperatura correspondente, sendo bem rebatidos sobre as peças a ligar; as cabeças serão bem regulares e limpas de qualquer excesso de matéria que, na base, tenha resultado da cravação; nunca apresentarão fendas ou falhas.

As diferentes barras ou chapas sobrepostas deverão ajustar-se perfeitamente umas com as outras nos intervalos entre os rebites, mesmo que haja mudança de espessura.

As chapas que formam o costado da porta deverão ser cravadas por forma que vedem completamente a entrada da água, e do mesmo modo a divisória estanque e os montantes.

Para se verificar esta condição encher-se há cada compartimento da porta de ar comprimido, ou água a uma pressão 50 por cento superior àquela que o compartimento em experiência deverá suportar, quando a porta estiver em serviço.

§ 4.º *Peças fundidas*.— Estas peças terão as formas e dimensões indicadas nos desenhos, serão bem modeladas, limpas de rebarbas e com as faces e arestas bem nítidas.

De acôrdo com a fiscalização, deverão ser fundidas com as dimensões suficientes, não só para nas partes que tiverem de ser torneadas ou aplainadas, se lhe poder tirar uma camada de espessura não inferior a 0^m,003, como também para de cada peça se poderem cortar (a frio) as barretas necessárias para se conhecer se o metal satisfaz às condições prescritas no capítulo II.

§ 5.º *Pintura*.— Os ferros sairão da oficina perfeitamente cobertos por uma camada de tinta de zarcão e sem vestígio de oxidação; se esta mais tarde se manifestar, será cuidadosamente raspada a ferrugem antes da aplicação das outras demãos de tinta.

Depois da montagem definitiva serão pintados com duas demãos de tinta de zarcão. Nenhuma demão será dada sem estar completamente secca a precedente.

Art. 20.º *Placas de cimento armado*.— Estas placas serão construídas com as dimensões e armaduras indicadas nos desenhos.

A fim de serem mais facilmente manuseáveis, poderão as placas, que cobrem os drenos e os colectores do fundo da eclusa, ser construídas por troços, tendo, respectivamente, o comprimento aproximado de 1^m,50 e 1 metro. As placas serão construídas à sombra, e a sua superfície mantida húmida até o cimento fazer presa.

As placas de cobertura dos drenos e colectores serão experimentadas a uma carga correspondente à de 5:000 quilogramas por metro quadrado, e as outras serão experimentadas a uma carga de 1:500 quilogramas ao meio do vão, e numa extensão dum metro; sob a acção destas cargas as placas não deverão apresentar fendas na sua face inferior.

Art. 21.º *Máquinas e aparelhos acessórios*.

§ 1.º *Garibaldi*.— Os de 15 toneladas serão experimentados a uma carga de 22:500 quilogramas, e o de 6 toneladas a uma carga de 9:000 quilogramas; sob a acção

destas cargas não devem sofrer qualquer deformação permanente.

Serão do sistema de parafuso sem fim, tendo o de 15 toneladas as correntes necessárias para uma elevação de 10 metros, e o de 6 toneladas, correntes para uma elevação de 6 metros.

§ 2.º *Guinchos*.— Serão de tripla engrenagem, mas podendo funcionar só com dupla engrenagem, tendo disposição própria para facilmente se passar duma para outra; o diâmetro do tambor não será inferior a 0^m,70, e o seu comprimento o suficiente para enrolar toda a corrente de abrir ou fechar a porta sem que as voltas no tambor se sobreponham.

As engrenagens serão dispostas por forma que a uma volta do tambor correspondam (quando funcionar a tripla engrenagem) sensivelmente 110 voltas do eixo em que estão as manivelas; com a engrenagem dupla a velocidade do tambor em relação ao eixo das manivelas será pouco mais ou menos de 1/60.

Os guinchos depois de assentes serão experimentados a um esforço de tracção de 10:500 quilogramas, exercido no sentido em que normalmente actuam as correntes que os ligam à porta.

O empreiteiro apresentará previamente os desenhos dos guinchos à aprovação da fiscalização.

§ 3.º *Correntes*.— As correntes serão experimentadas a uma carga correspondente a 1:350 quilogramas por centímetro quadrado de secção e sob a acção desta carga os elos não deverão sofrer qualquer deformação permanente.

§ 4.º *Bombas de esgôto*.— Serão de bronze de duplo efeito e com o cilindro disposto verticalmente e com válvula metálica; deverão ter um volante de ferro forjado e duas manivelas; e serão montadas nuns carrinhos de duas rodas.

O cilindro não deverá ter diâmetro inferior a 100 milímetros e os orifícios de entrada e saída da água 37 milímetros.

O tubo de aspiração será de borracha de primeira qualidade, tendo três telas e um arame em espiral interposto para lhe dar a resistência necessária.

Art. 22.º *Limpeza da eclusa*.— O empreiteiro terá de retirar da eclusa e do seu canal as terras e outros quaisquer materiais que lá tiver pôsto, quer para a construção das ensecadeiras, quer para outro qualquer fim, dentro do prazo marcado para a conclusão dos trabalhos.

As vigas de pitch-pine que servirem para a construção das ensecadeiras serão, depois das obras terminadas, conduzidas à custa do empreiteiro para o armazém pertencente à 1.ª Secção da 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, em Viana.

Se alguma das vigas de pitch-pine estiver partida ou de qualquer modo inutilizada, deverá o empreiteiro substituí-la por outra, sem que por isso tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 23.º Para esgotar a eclusa e execução dos diferentes trabalhos, poderá o empreiteiro utilizar-se das bombas de esgôto e suas máquinas motrizes, guindastes e dragas existentes no porto de Viana do Castelo e pertencentes à 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, contanto que se responsabilize por qualquer avaria que lhes possa suceder.

Art. 24.º *Defeitos de construção*.— Os trabalhos que não tiverem sido executados segundo as regras da arte e da boa construção, ou conforme as condições deste caderno de encargos, ou os que forem executados com materiais cujas dimensões e qualidades não sejam conformes com o projecto aprovado, serão demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro; e quando este o não faça, a fiscalização procederá àquela demolição, mas à custa do empreiteiro.

A fiscalização poderá igualmente mandar demolir todas as obras executadas fora das horas habituais do trabalho, sem conhecimento prévio da mesma fiscalização.

Em todo o caso, as obras serão executadas com toda a solidez e perfeição e pelos processos de construção que mais garantias ofereçam para a consecução daquele resultado.

CAPÍTULO IV

Prazos

Art. 25.º *Prazo para o começo dos trabalhos*.— O empreiteiro dará começo aos trabalhos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data do auto de consignação, mas tem de avisar a fiscalização com quinze dias de antecedência do dia em que começa a montagem das ensecadeiras na eclusa.

Art. 26.º *Prazo para a execução das obras*.— Todos os trabalhos e fornecimentos constantes da empreitada deverão estar concluídos no prazo de cinco meses, a contar do dia em que se começarem a montar as ensecadeiras na eclusa, mas este prazo nunca poderá ir além de quinze meses, a contar da data do auto de consignação.

Art. 27.º *Prazo de garantia*.— O prazo de garantia de todas as obras e fornecimentos compreendidos na empreitada será dum ano, a contar da data da recepção provisória, se esta tiver sido aprovada pelo Governo.

Durante este prazo, o empreiteiro conservará em bom estado, e à sua custa, todas as obras da empreitada.

No caso de em qualquer parte da empreitada se manifestar, durante aquele prazo, deformação, avaria ou ruína, causada por vício de construção devidamente reconhecido, a fiscalização terá o direito de mandar proceder às necessárias reparações, pagando o custo delas pelas quantias em depósito, ou deduzindo-as das que tiverem de ser pagas ao empreiteiro.

CAPÍTULO V

Recepção da empreitada

Art. 28.º *Recepção provisória*.— Logo que o empreiteiro dê por concluída a empreitada, proceder-se há à sua vistoria, e reconhecendo-se que tudo está nas condições do contrato, constituirá esse acto a recepção provisória, quando o auto que por essa ocasião se lavrar, for devidamente aprovado.

§ único. O empreiteiro, antes de dar entrada à água na eclusa, avisará a fiscalização, com a antecedência de oito dias.

Art. 29.º *Provas e experiências*.— Para a recepção provisória ou em qualquer outra ocasião, poderá a fiscalização mandar proceder às provas e experiências que julgar convenientes para se assegurar da estabilidade e bom acabamento das obras, e do bom funcionamento, resistência e perfeito assentamento, das máquinas e utensílios que fazem parte da empreitada.

Estas experiências serão feitas à custa do empreiteiro e sob a direcção da fiscalização, lavrando-se sempre o respectivo auto.

Art. 30.º *Recepção definitiva*.— Findo o prazo de garantia, proceder-se há a nova vistoria às obras, máquinas e aparelhos constantes da empreitada; e se por esse exame se verificar que tudo está em bom estado e, perfeitamente conservado, este acto será considerado como recepção definitiva da empreitada, quando o auto, que por essa ocasião deve ser lavrado, for devidamente aprovado.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 31.º *Representante-delegado do empreiteiro*.— Se o empreiteiro não dirigir pessoalmente os trabalhos deverá propor à 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos um delegado com plenos poderes para o representar em todos os actos que requerir a sua presença.

Art. 32.º *Residência e domicílio do empreiteiro*.— O empreiteiro ou o seu representante terá o seu domicílio, durante os trabalhos, em Viana do Castelo.

Art. 33.º *Renúncia de foro*.— Se o empreiteiro for estrangeiro, ele desistirá do seu foro especial, sujeitando-se em tudo que diga respeito à empreitada até sua final liquidação às leis e tribunais portugueses, para o que fará declaração devidamente visada e registada na legação do seu país.

Art. 34.º O empreiteiro por acôrdo com a fiscalização poderá ocupar os terrenos que lhe forem necessários junto da eclusa, para montagem dos seus estaleiros.

Findas as obras o empreiteiro entregará os terrenos que tiver ocupado, deixando-os completamente desembarrachados e regularizados.

Art. 35.º Se o empreiteiro não der principio aos trabalhos no prazo marcado no artigo 25.º pagará a multa de 10\$000 réis por dia.

Art. 36.º Se o empreiteiro não concluir os trabalhos no prazo marcado no artigo 26.º, pagará a multa de réis 10\$000 por cada dia de demora, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 37.º Em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 6.º do decreto de 11 de Dezembro de 1902, o empreiteiro fica sujeito à dedução de 1/2 por cento em todos os pagamentos.

Art. 38.º Tudo o que não estiver especificadamente designado neste caderno de encargos será regulado pelo disposto nas cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas aprovadas por decreto de 9 de Março de 1906 e mais legislação vigente.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Faz-se público que, às doze horas do dia 28 de Junho próximo futuro, terá lugar nesta Direcção Geral, perante uma comissão da minha presidência, a arrematação da empreitada de execução do projecto da porta para a eclusa da doca de Viana do Castelo.

A base da licitação é a quantia de 33:000\$000 réis. O depósito provisório para poder licitar é de 825\$000 réis.

O depósito definitivo será de 5 por cento da importância por que for feita a adjudicação.

O projecto da porta, programa do concurso para esta empreitada e respectivo caderno de encargos, poderão ser examinados em todos os dias úteis na 1.ª Repartição desta Direcção Geral, desde as onze às dezassete horas, e na Secretaria da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos (1.ª Direcção) desde as dez às dezasseis horas.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Júlio César da Fonseca Araújo pede a concessão da mina de ouro do Cabeço de Figueiro, situada na freguesia de Vale do Sancha, concelho de Mirandela, distrito de Bragança;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 19 de Julho de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a Júlio César da Fonseca Araújo, a propriedade da mina de ouro do Cabeço de Figueiro, situada na freguesia de Vale da Sancha, concelho de Mirandela, distrito de Bragança, com a demarcação indicada na portaria de 19 de Julho de 1912.

Em virtude da presente concessão, os concessionários ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 6 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado a Júlio César da Fonseca Araújo, a propriedade da miã de ouro do Cabeço do Figueiro, situada na freguesia de Vale da Sancha, concelho de Mirandela, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 1 de Abril de 1913:

N.º 1:842. — Pôrto.

Arnaldo Lima

Pedido por Arnaldo Lima, natural do Pôrto, comerciante, estabelecido no Pôrto, na Rua do Almada, n.º 104/14 e Travessa de D. Pedro, n.º 7/9.

Em 5 de Abril de 1913:

N.º 1:843. — Lisboa.

Fabrica Internacional de Calçado — Lisboa

Pedido por José Gonçalves Ramos, português, industrial, estabelecido em Lisboa, na Rua de Santa Marta, n.ºs 147 e 149.

N.º 1:844. — Pôrto.

Papelaria Progresso — Pôrto

Pedido por Oliveira & C.ª, portugueses, comerciantes, estabelecidos no Pôrto, na Rua de Santa Catarina, n.º 167.

N.º 1:845. — Pôrto.

Casa Neiva — Pôrto

Pedido por Neiva & Lopes, portugueses, comerciantes, estabelecidos no Pôrto, na Rua de Santa Catarina, n.º 167-A.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado para os referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 5 do Abril de 1913. — O Director Geral, M. Correia de Melo.

Registo de marcas

Aviso

Para conhecimento dos interessados se faz público que, por despacho do mês de Março, fica suspensa a realização do registo das marcas abaixo indicadas, enquanto não satisfizerem as condições mencionadas no mapa seguinte:

Números dos registos	Classes	Data dos despachos	Nomes dos requerentes	Condições a que devem satisfazer os interessados
15:524	79.ª	20-3-913	Virgínio Leitão Vieira dos Santos	Concedido, se provar que tem direito ao uso do nome «Instituto Pasteur de Lisboa» que indica na marca.
15:525	62.ª	»	Monteiros & C.ª	Concedido se indicar na marca a proveniência do produto.
15:526	»	»	»	Idem.
15:527	»	»	»	Idem.
15:528	»	»	»	Idem.
15:529	»	»	»	Concedido se indicar o que tenciona inserir no tempo da caixa.
15:530	»	»	»	Idem.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913. — O Director Geral, M. Correia de Melo.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Salvaterra de Magos, em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Associados — Sua dívida por cotas	23,000
Caixa	33,750
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	310,000
Hipoteca	236,000
Penhor	445,500
	<u>991,500</u>
	1.053,250
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e joias cobradas	6,000
Cotas e joias em dívida	23,000
Lucros	12,125
	<u>41,125</u>
Depósitos à ordem	115,167
Depósitos a prazo	126,000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	765,000
Lucros e perdas	5,958
	<u>1.053,250</u>

Os Directores, José Eugénio de Meneses — Henrique Avelar da Costa Freire. — O Tesoureiro, Francisco Almeida Henrique.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 10 de Abril de 1913. — O Secretário, Julio Torres.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 19 do corrente:

Isabel Maria César de Seabra — nomeada para o lugar de telefonista efectiva da rede telefónica do Funchal, nos termos do artigo 247.º (transitório) do decreto organico de 24 de Maio de 1911 e na vaga resultante da transferencia de Graça Dias Lima. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 22 de Abril de 1913).

Por despachos de 23:

Francisco Alberto da Gama Cruz, segundo aspirante do quadro dos telégrafos — elvado o seu vencimento a 480\$000 réis, nos termos do decreto organico já citado e a contar de 21 de Abril do corrente ano, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

José Maria de Azevedo Cabral, encarregado da estação telégrafo-postal da Calheta (S. Jorge) no distrito de Angra do Heroismo — concedida licença de trinta dias, nos termos legais, ficando substituído pelo seu proposto e devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis, ser-lhe descontados no vencimento, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

2.ª Divisão

Despachos em data de 18 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22:

Emídio Pires, distribuidor rural do concelho e distrito da Guarda, na situação de licença ilimitada — mandado regressar ao quadro a que pertence, e colocado no giro n.º 14, do referido concelho, na vaga do António Moreira da Fonseca provido, em despacho de 2 do mês findo, a distribuidor de 1.ª classe.

Manuel Sebastião Rodrigues — nomeado encarregado da estação postal em Edroso, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, com a retribuição anual de 18\$000 réis, com que foi dotado, em despacho desta data.

Em despacho de 22:

António Cabral Pais — exonerado de encarregado da estação postal em Rua do concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, por ter passado a referida estação, a desempenhar serviço telégrafo-postal, em portaria de 29 de Março último.

Manuel Marcelino de Araújo, distribuidor de 2.ª classe de Freixo de Espada-à-Cinta, distrito de Bragança — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento diário de 375 réis que lhe compete, nos termos do artigo 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

Em despacho de 23:

Francisco Augusto Pereira de Lacerda — exonerado, pelo requerer, de encarregado da estação postal em Ribeira Sêca, no concelho de Calheta, distrito de Angra.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Luís de Andrade Fino, como único herdeiro, o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido pai, Gaspar Cândido da Graça Correia Fino, que era chefe da Repartição do Comércio.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 23 de Abril de 1913. — Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Atendendo ao que requereu Francisco António Salsinha, que foi demittido por decreto de 17 de Dezembro de 1912 do lugar de primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor;

Considerando que o requerente conta mais de vinte anos de serviço efectivo e que o respectivo processo está instruído com os documentos legais; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 5.º, alinea a), n.º 4.º, do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o mencionado Francisco António Salsinha no lugar de primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor, com a pensão annual de 400 escudos, correspondente ao vencimento de categoria por inteiro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — Manuel de Arriaga — Artur R. de Almeida Ribeiro.